

28/10/2014

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 13.684 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **VALDECI EUGENIO**  
**ADV.(A/S)** : **HEITOR CORNACCHIONI**  
**AGDO.(A/S)** : **FUNAP - FUNDAÇÃO PROFESSOR DR. MANOEL  
PEDRO PIMENTEL**  
**ADV.(A/S)** : **HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**EMENTA**

**Agravo regimental na reclamação. Precatório judicial. Juros de mora. Violação da Súmula Vinculante nº 17 não configurada. Agravo regimental não provido.**

1. Em razão do regime constitucional e legal de administração financeira do Estado e de execução contra a Fazenda Pública entre 1º de julho e o último dia do exercício financeiro seguinte, não há que se falar em atraso do Poder Público no pagamento de precatórios.

2. O juro de mora é encargo decorrente da demora no adimplemento da obrigação, somente se justificando sua incidência no período que extrapola o tempo ordinário de pagamento do precatório.

3. Para os precatórios expedidos até 1º de julho e não pagos pelo Poder Público até o último dia do exercício financeiro seguinte, correrão juros de mora do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao fim do prazo constitucional até a data do efetivo pagamento.

4. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento

**RCL 13684 AGR / SP**

ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de outubro de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

**28/10/2014**

**PRIMEIRA TURMA**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 13.684 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **VALDECI EUGENIO**  
**ADV.(A/S)** : **HEITOR CORNACCHIONI**  
**AGDO.(A/S)** : **FUNAP - FUNDAÇÃO PROFESSOR DR. MANOEL  
PEDRO PIMENTEL**  
**ADV.(A/S)** : **HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Cuida-se de agravo regimental em reclamação interposto por VALDECI EUGENIO com o objetivo de submeter ao crivo do colegiado do Supremo Tribunal Federal decisão monocrática mediante a qual julguei improcedente a presente ação constitucional, uma vez que, no caso dos autos, foram excluídos juros moratórios no período compreendido entre a data final para a requisição do precatório e o último dia do exercício no qual o pagamento deveria ser realizado (art. 100, § 5º, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/09), a evidenciar a inexistência da alegada afronta à Súmula Vinculante nº 17.

O agravante alega que, tendo em vista o não pagamento do precatório no prazo constitucional, “os juros de mora incidirão desde a expedição do precatório”, motivo pelo qual insiste na ofensa à Súmula Vinculante nº 17.

Requer o provimento do presente recurso para julgar procedente a reclamação.

É o relatório.

28/10/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 13.684 SÃO PAULO

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

O inconformismo não merece prosperar.

Conforme asseverado na decisão agravada, o ato reclamado está em consonância com a Súmula Vinculante nº 17 e com os precedentes deste Supremo Tribunal Federal que deram origem à súmula.

O entendimento vinculante desta Suprema Corte apontado como paradigma de confronto na reclamação prescreve que,

“[d]urante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos” (SV nº 17).

Na espécie vertente, não foram aplicados juros moratórios no período compreendido entre a data final para a requisição do precatório e o último dia do exercício no qual o pagamento deveria ser realizado. **Vide** o teor do ato reclamado:

“Tendo em vista a determinação feita pela Presidência do Tribunal e pelo Comitê Gestor de Precatórios, que se baseou no que dispõe a Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal, encaminho a V. Sa. o precatório nº 2008-20-0169-8 (01 volume), referente ao processo nº 0596/2005 (00 volume), da 15ª Vara do Trabalho do trabalho de São Paulo (...), para excluir os juros de mora no período compreendido entre 01/07/2009 a 31/12/2010, atualizando os valores.”

Esse entendimento está em harmonia com a SV nº 17, na qual consagrado o entendimento do STF no sentido de que não incidem juros de mora no precatório durante o prazo constitucional previsto para seu pagamento.

**RCL 13684 AGR / SP**

Confira-se excerto do voto do Ministro **Ricardo Lewandowski** no RE nº 591.085/MS-QO:

“O Plenário, no julgamento do RE 298.616/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu que somente se descumprido o prazo constitucional previsto para o pagamento dos precatórios, qual seja, até o final do exercício seguinte, ‘poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento’. Esse mesmo posicionamento já havia sido adotado pela 1ª Turma, por ocasião do julgamento do RE 305.186/SP, Relator o Ministro Ilmar Galvão. Os referidos julgados portam as seguintes ementas:

‘Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 6. Recurso extraordinário provido’ (RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

‘CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pala Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido’ (RE 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão).

**RCL 13684 AGR / SP**

Nesse mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 393.737-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 372.190-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 589.345/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 588.820/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 569.353/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 583.871/SP, Min. Carlos Britto.

Observo que o entendimento foi estabelecido levando-se em conta a redação original do art. 100, § 1º, da Constituição. Entretanto, tal dispositivo foi modificado pela EC 30/2000, mas não a ponto de infirmar a orientação do Tribunal sobre a matéria, muito pelo contrário, pois, conforme ressaltado pelo Min. Gilmar Mendes no voto proferido por ocasião do julgamento do RE 298.616/SP: 'É relevante notar que a Emenda n. 30/2000 deu nova redação ao § 1º do art. 100, e tornou mais clara a não-incidência de juros moratórios, ao dispor, de forma expressa, que os valores serão atualizados monetariamente até o pagamento, no final do exercício, não se falando em expedição de precatório complementar'" (RE nº 591.085, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, Plenário, DJe de 20/2/09).

Nos autos, o reclamante, ora agravante, pretende fazer prevalecer o entendimento de que, na SV nº 17, ficou consignada a tese de que não haverá incidência de juros de mora no período de 1º de julho até o final do exercício seguinte somente se o precatório for pago no prazo constitucional.

Assim, argumenta o reclamante que o inadimplemento da ordem de pagamento no prazo constitucional faz incidir os juros moratórios desde a expedição do precatório.

Sem razão, contudo.

Em razão do regime constitucional e legal de administração financeira do Estado e de execução contra a Fazenda Pública – necessidade de dotação orçamentária -, o STF, na SV nº 17, consagrou o entendimento de que, entre 1º de julho – data limite em que expedido o requerimento à autoridade fazendária para a inclusão do valor do crédito

**RCL 13684 AGR / SP**

no orçamento - e o último dia do exercício financeiro seguinte, não há que se falar em atraso do Poder Público no pagamento de precatórios.

Sendo o juro de mora um encargo decorrente da demora no adimplemento da obrigação, somente no período que extrapola o tempo ordinário de pagamento do precatório justifica-se a incidência do ônus.

Em outras palavras, para os precatórios expedidos até 1º de julho e não pagos pelo Poder Público até o último dia do exercício financeiro seguinte, correrão juros de mora do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao fim do prazo constitucional até a data do efetivo pagamento.

No mesmo sentido, **vide** considerações da Ministra **Cármen Lúcia** no julgamento do RE nº 589.513/RS-ED:

“Assim, não incidirão juros de mora no período entre 1º de julho do ano antecedente até o final do exercício do ano seguinte, se realizado o efetivo pagamento do precatório.

Por outro lado, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro do ano subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação” (Primeira Turma, DJe de 11/3/11).

Confira a ementa desse julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios, e não há que se falar em incidência de juros de mora. Tampouco há ofensa à coisa julgada, pois a determinação judicial ao pagamento de juros moratórios será observada sempre que se verificar a demora injustificada” (RE 589.513/RS-ED, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, Primeira

**RCL 13684 AGR / SP**

Turma, DJe de 11/3/11)

O Plenário desta Suprema Corte, ao julgar caso análogo, negou seguimento, por unanimidade, a agravo regimental em reclamação com fundamento na Súmula Vinculante nº 17, assentando o entendimento de que “não incidem juros de mora no precatório durante o prazo constitucional previsto para o seu pagamento”.

A ementa do referido julgado restou assim redigida:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO SEU VENCIMENTO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 17 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (Rcl nº 15.881/MG-AgR, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, Tribunal Pleno, DJe de 3/10/13).

Assim, o entendimento adotado pela autoridade reclamada encontra-se em consonância com a Súmula Vinculante nº 17 e com os precedentes deste Supremo Tribunal que deram origem ao enunciado.

As razões do presente agravo não infirmam a fundamentação expendida na decisão agravada, a qual subsiste na íntegra.

Ante o exposto, voto pelo **não provimento** do agravo regimental.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 13.684**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE.(S) : VALDECI EUGENIO

ADV.(A/S) : HEITOR CORNACCHIONI

AGDO.(A/S) : FUNAP - FUNDAÇÃO PROFESSOR DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL

ADV.(A/S) : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª  
REGIÃO

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 28.10.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma